TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 251472/22
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
INTERESSADO: EDSOM LUIZ BAGETTI, MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1086/22 - Primeira Câmara

EMENTA: Certidão liberatória. Falta de cumprimento do limite constitucional de educação no exercício de 2021. Deferimento em caráter excepcional.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Pérola D'Oeste, por intermédio de seu representante legal, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega, em suma (peça 03), que o Município está impedido de obter a certidão liberatória desta Corte, em virtude de pendência na análise de gestão fiscal, em face da insuficiente aplicação de recursos em educação (23,47%). Informa que a falta de aplicação destes recursos decorreu da atipicidade causada pela pandemia de COVID-19. Ao final, solicita o deferimento do pedido, a fim de evitar prejuízos em relação aos repasses recebidos pelo município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1610/22, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, atingindo o percentual de 23,47%. Orienta ainda, o Município a solicitar via e-contas o recálculo das despesas com educação, "*demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre do exercício de 2022 com superávit das fontes de recursos destinados a educação ao final de 2021"*.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQTV

Ao final, a CGM mencionou que o Município de Pérola D'Oeste teve o estado de calamidade pública decretado pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em razão da pandemia decorrente da Covid-19.

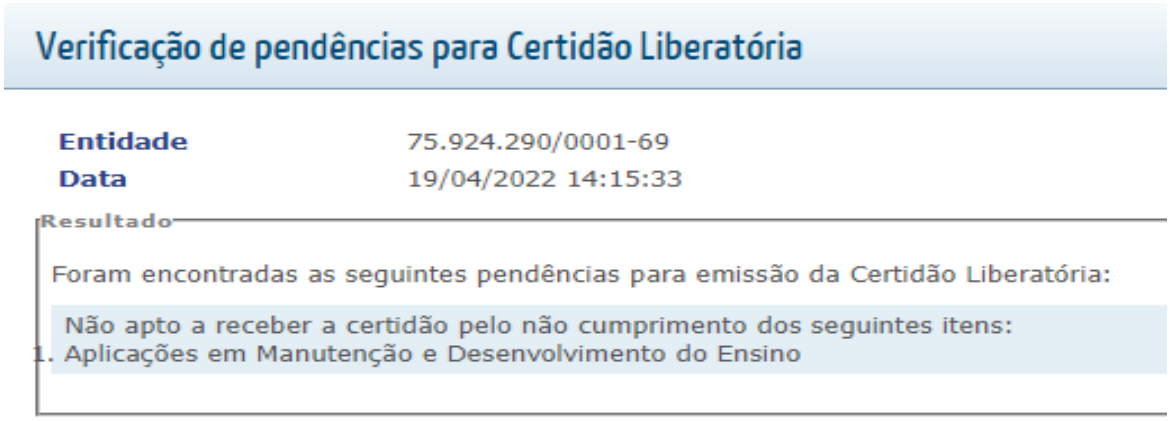
A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 1490/22, peça 06) opinou pelo deferimento do pedido, uma vez que não há pendências junto àquela unidade.

O Ministério Público de Contas (Parecer 455/22, peça 07) manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face do não atingimento do índice constitucional mínimo relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o site deste Tribunal, verifico que o Município de Pérola D'Oeste não consegue emitir, automaticamente, a certidão liberatória deste Tribunal, via sistema, em decorrência da seguinte pendência:


Verificação de pendências para Certidão Liberatória

Entidade 75.924.290/0001-69
Data 19/04/2022 14:15:33

Resultado

Foram encontradas as seguintes pendências para emissão da Certidão Liberatória:

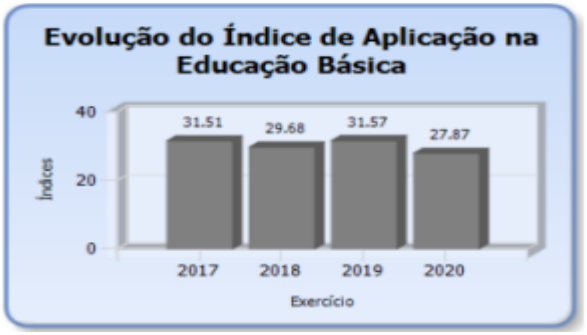
Não apto a receber a certidão pelo não cumprimento dos seguintes itens:
1. Aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

No tocante a esta falta de aplicação de 25% das Receitas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, entendo que o contexto atual vivenciado pelos municípios autoriza uma análise mais razoável e branda das vedações para obtenção da certidão liberatória.

Ademais, analisando a gestão fiscal do Município de Pérola D'Oeste constata-se que a falta de aplicação de 25% em educação é um fato atípico, decorrente, possivelmente, da excepcionalidade causada pela pandemia, uma vez

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQTV

que nos exercícios anteriores, a exemplo dos exercícios de 2019 e 2020, foram aplicados 31,57% e 27,87%, respectivamente (peça 5, fl. 03):



Desta feita, evidencia-se que a falta de aplicação dos 25% dos recursos em educação foi gerada pela paralisação das aulas presenciais, e consequente queda nas despesas relativas ao transporte escolar, luz, água e merenda.

Assim, diante dos elementos colacionados nos presentes autos, considerando que não há como deixar de considerar a excepcionalidade das circunstâncias causadas pela COVID-19 e o risco de dano reverso decorrente da eventual impossibilidade de recebimento de transferências pelo Município, com fundamento no *caput* do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, **VOTO** pelo **deferimento** do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Pérola D'Oeste, com validade de **60 dias**.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQTV

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir, em caráter excepcional, o pedido de expedição da Certidão Liberatória requerida pelo Município de Pérola D'Oeste, com validade de **60 dias**.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 8.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ITIH.FKL4.X60J.MQTV